

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA – Improcedência da Ação

Processo n°: **0020775-70.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Marcos Antonio da Silva
Requerido: Banco Itaucard SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

MARCOS ANTONIO DA SILVA, já qualificado, moveu a presente ação de consignação em pagamento cc. revisão contratual contra BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento do veículo *Peugeot 207* pelo valor de R\$ 40.500,00 para pagamento em 60 parcelas de valor fixo de R\$ 885,71 das quais já teria pago 18 na data da propositura da ação, entendendo, não obstante, ter aderido a contrato abusivo que inclui capitalização de juros e anatocismo, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros de mora acima do limite legal, multa exorbitante e tarifas como TAC e IOF, seguro de proteção financeira e inclusão de gravame, além de registro de contrato e serviços de terceiro, totalizando cobrança de R\$ 1.969,82 acima do permitido e atingindo o valor da prestação que deveria ser de R\$ 680,79, de modo que requereu sua manutenção na posse do veículo e a consignação das prestações pelo valor de R\$ 680,79, proibindo-se a capitalização dos juros e condenando-se o réu a restituir os valores cobrados a maior, em dobro.

O banco réu contestou o pedido sustentando que o contrato foi livremente pactuado e deve ser respeitado, sendo insuficiente o valor que o autor pretende consignado, até porque tinha ciência de todos os valores contratados, rejeitando a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, passando a apontar a inexistência de limitação para os juros e a autorização legal para a capitalização, conforme Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como a legalidade da comissão de permanência e das tarifas cobradas, concluindo pela improcedência da ação.

É o relatório.

#### DECIDO.

O contrato discutido está juntado às fls. 75 e nele se lê que o valor financiado teve aplicação de juros *pré-fixados* para a composição de prestações de valor fixo.

Sendo assim, não há se falar em capitalização ou anatocismo, pois, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

*capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Do mesmo modo, porque pré-fixados os valores das prestações, não há possibilidade matemática de se aplicar correção monetária cumuladamente à comissão de permanência, valendo destacar, nem mesmo no caso de mora houve contratação desse encargo, a propósito da cláusula 18, que regula a elevação dos juros, com capitalização, e elevação pela mora em mais 1% (*vide fls. 77*).

Nesse caso, a capitalização não encontraria óbice legal, porque contratada, e, como se sabe, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 <sup>4</sup>).

Vale repetir, os juros de mora foram estabelecidos em 1% e a multa em 2% (vide cláusula 18 – fls. 77), portanto, conforme a lei (art. 5°, Lei de Usura - Decreto n° 22.626/1933; também art. 52, §1°, Código de Defesa do Consumidor).

No que respeita às tarifas, temos que a TAC, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê: "A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. Precedentes do STJ"(cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 <sup>5</sup>).

Também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se concluiu inexistir ilegalidade na cobrança das tarifas em questão: "Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário - Admissibilidade - Tarifas previstas no contrato - Cobrança autorizada por Resoluções do BACEN" (cf. Ap. nº 9178275-71.2007.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/03/2012 <sup>6</sup>).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>4</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>5</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ, REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 16/11/2011 <sup>7</sup>).

Quanto ao IOF, cumpre destacar não se trate de tarifa, mas de <u>imposto</u>, valendo ainda lembrar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 8).

A cobrança do seguro também não pode ser considerada abusiva, atento a que o autor "não está obrigado a contratar serviços de empresa pré-determinada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito. Possibilidade de opção. Inexistência de abusividade por parte da concessionária. Ação julgada improcedentes. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 992.07.056023-3 - 14.01.2010 <sup>9</sup>).

No mesmo sentido: "SEGURO DE PROTEÇÃO QUE VISA ASSEGURAR A NORMALIDADE DO FINANCIAMENTO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ, MORTE ACIDENTAL, DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO – LEGALIDADE" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 10).

Sobre a inclusão de gravame e registro de contrato: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 11).

Finalmente, os serviços de terceiro: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 12).

Em resumo, cumpre ao autor, com o devido respeito, considerar que, "ao firmar o contrato objeto da presente ação, anuiu com tais cobranças, sendo, desta forma lícitas, de acordo com o disposto na Resolução 3.518/2007, do BACEN, que dispõe em seu artigo 10, que: "A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

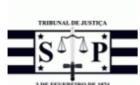
<sup>8</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>11</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>12</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário'. Neste sentido, anote-se, dentre outros, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: REVISIONAL - Contrato bancário - Cobrança de taxas e tarifas - Existência de expressa previsão contratual - Exegese do disposto na Resolução n° 3.518/07 do BACEN - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso provido. (Apelação n° 990.10.282670-8; Votuporanga; 38a Câmara de Direito Privado; Rei. VICENTINI BARROSO; j . em 23.02.2011; v.u.) (Grifei) Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado em 22 de julho de 2009, portando, após a edição da Resolução n° 3.518/2007, e que prevê expressamente a possibilidade de cobrança de tais taxas e tarifas, de rigor a manutenção da r. sentença neste ponto" (cf. AP. n° 0001686-52.2010.8.26.0333 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2011 13).

A ação é improcedente, portanto, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> www.esaj.tjsp.jus.br